

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-020.909/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre.

Responsáveis: Lucides Fernandes Pereira (597.090.571-20); e Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (04.648.720/0001-19).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE CONVÊNIO. CITAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIA DOS VALORES E DE SEU PRESIDENTE. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DÉBITO E MULTA.

1. O dever de reparar o dano, que motivou a citação, decorre da obrigação pessoal de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram à mercê de suas decisões, por força dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição da República de 1988.

2. A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde, solidariamente com seus administradores, pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o Sr. Lucides Fernandes Pereira, ex-Presidente da Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, e a própria Associação, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 700.409/2008 (peça 2, p. 92-120), tendo por objeto “Promover a organização produtiva das mulheres rurais da região de Dianópolis e o desenvolvimento sustentável do sudeste tocantinense, através do processamento de frutos do cerrado”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 47-57).

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e efetivamente repassados pelo órgão concedente foram de R\$ 66.389,00, por meio de Ordem Bancária do dia 10/07/2009, creditados em conta bancária específica do Convênio.

3. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do então Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA emitiu o Relatório de TCE 07/2012, de 28/07/2012 (peça 3, p. 14-22), concluindo pelo dano no valor acima mencionado, sob a responsabilidade solidária da Associação retromencionada e seu ex-Presidente.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria 1.074/2014 (peça 3, p. 28-30) e emitiu o Certificado de Auditoria 1.074/2014 (peça 3, p. 32), certificando a irregularidade destas contas especiais. A autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões (peça 3, p. 38).

5. Neste Tribunal, após infrutíferas citações epistolares, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, pela falta de apresentação de documentos que permitissem a avaliação relativa ao cumprimento do objeto pactuado no Convênio 700409/2008, conforme Editais 0009/2015 (peça 40) e 0010/2015 (peça 41), ambos datados de 13/08/2015. Todavia, não foram oferecidas as devidas alegações de defesa.

6. Após a proposta de mérito da instrução da peça 46, o Ministério Público, em oitiva regimental (peça 49), sugeriu nova citação dos responsáveis em epígrafe, considerando que o chamamento para justificar a omissão no dever de prestar contas é condição necessária para a aplicação do art. 209, § 4º, do RI/TCU, motivo pelo qual deve constar expressamente do ofício citatório.

7. Acolhendo o posicionamento exposto pelo **Parquet**, determinei a providência sugerida, pelo Despacho da peça 50.

8. A Secex/TO, ao adotar as medidas de sua alçada, realizou as citações dos responsáveis em questão, conforme Editais de Citação 0009 e 0010 (peças 62 e 63), datados de 18/04/2016, DOU de 20/04/2016 (peças 64 e 65).

9. Nada obstante, também dessa feita, não foram encaminhadas as respectivas alegações de defesa, tampouco apresentado o comprovante do recolhimento do débito.

10. Ante o exposto, a Secex/TO, em pareceres uníssomos (peças 67 a 69), sugere a este Tribunal:

10.1 considerar revéis o Sr. Lucides Fernandes Pereira e a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

10.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, § 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lucides Fernandes Pereira, condenando-o, solidariamente, com a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre ao pagamento da quantia original de R\$ 66.389,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/07/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

10.3 aplicar, individualmente, aos aludidos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

10.5 autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

10.6 providenciar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º, do art.



209, do RI/TCU, a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

11. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifesta-se de acordo com a Secex/TO (peça 70).

É o Relatório.